



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº20.03.01/2025-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

O Ordenador de Despesas das UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, o Sr. CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Considerando as inconsistências no termo de referência, sendo potencialmente capazes de macular os princípios basilares do procedimento licitatório, assim como ferir o interesse público.

Considerando, seja adotada as providências conforme legislação pertinente, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar/anular o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **revogar** o certame licitatório objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº20.03.01/2025-SRP, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se. Ao fim, archive-se.

BATURITÉ-CE, 07 de abril de 2025.

CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA
Ordenador de Despesas das UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE
BATURITÉ/CE



COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº20.03.01/2025-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE

Atendendo despacho do Ordenador de Despesas da UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE do Município de BATURITÉ - CE, Sr. CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Considerando as inconsistências no termo de referência, sendo potencialmente capazes de macular os princípios basilares do procedimento licitatório, assim como ferir o interesse público.

Considerando, seja adotada as providências conforme legislação pertinente, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar/anular o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



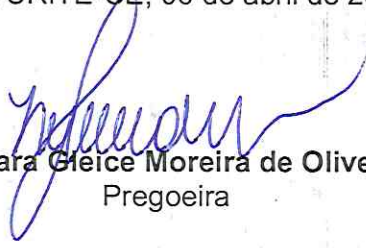
Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

DECIDO:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REGOVAR** o certame licitatório objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº20.03.01/2025-SRP, determinando o Setor de Licitação.

BATURITÉ-CE, 06 de abril de 2025.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Pregoeira